



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

MADEIREIRA URUBÚ LTDA- EPP
PERÍODO
10/03/2010 A 19/03/2010



LOCAL: Rondon do Pará- PA

ATIVIDADE PRINCIPAL: Serraria com desdobramento de madeira.

SISACTE: 974

Op. 11/2010

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
EMPREGO**

ÍNDICE

EQUIPE	3
A) PERÍODO DA AÇÃO	4
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	4
E) DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	6
F) ATIVIDADE ECONÔMICA	7
G) DO GRUPO ECONÔMICO.....	7
H) DA SITUAÇÃO ENCONTRADA E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	12

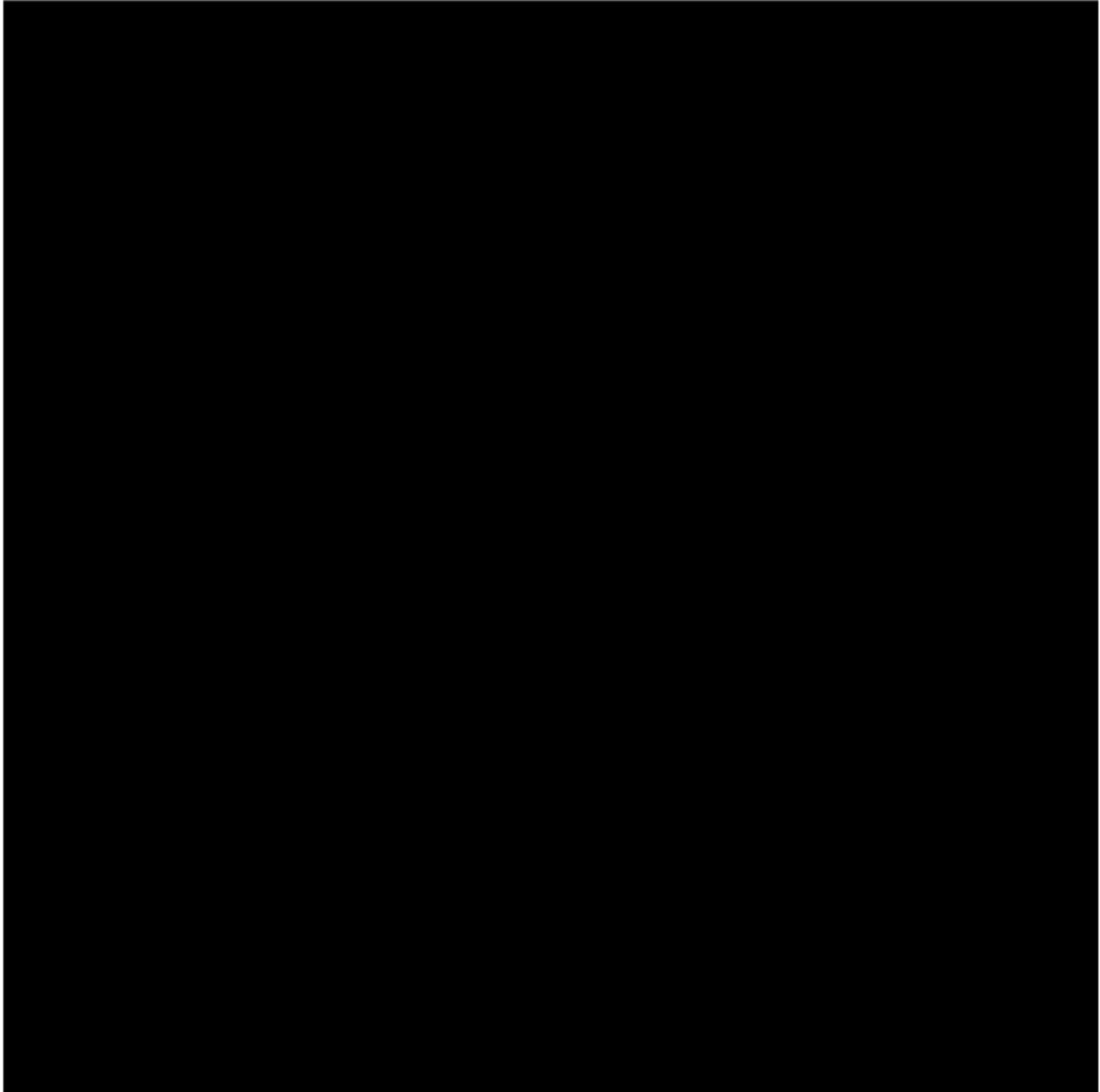
ANEXOS

Notificação para Apresentação de Documentos – NAD	A001
Página em Branco	A003
Cartão do CNPJ	A004
Alteração Contratual da Sociedade	A006
Alvará de Localização e Funcionamento	A013
Declaração Conjunta do Sistema Emissor de Notas Fiscais	A014
Título de Propriedade da Fazenda Lacy	A015
Carta de Preposto	A018
Relação de Funcionários	A019
Auto de Apreensão (DPF)	A024
Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010	A025
Cópias dos Autos de Infração	A040

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

A) PERÍODO DA AÇÃO: 10/03/2010 a 19/03/2010.

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **EMPREGADOR:** Madeireira Urubú LTDA - EPP.
- 2) **CNPJ:** 02.887.419/0001-32.
- 3) **CNAE:** 1610-2/01
- 4) **ENDEREÇO DA CARVOARIA:** Rodovia BR 222, Estrada da Fazenda Lacy s/n.
Zona Rural. Rondon do Pará-PA. CEP: 68.638-000.
- 5) **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) **TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 171
- 2) **TRABALHADORES REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 00
- 3) **TRABALHADORES NO ESTABELECIMENTO:** 99
- 4) **MULHERES ALCANÇADAS:** 01
- 5) **MULHERES NO ESTABELECIMENTO:** 01
- 6) **TRABALHADORES RESGATADOS:** 00
- 7) **TRABALHADORES MENORES:** 00
- 8) **AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:** 23
- 9) **TERMOS DE INTERDIÇÃO:** 00
- 10) **NÚMERO DE CTPS EMITIDAS:** 00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação	Anexo às fls:
1	01927100-0	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A040
2	01927126-3	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.	A045
3	01927127-1	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A050

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

4	01927128-0	000395-6	Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.	art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A055
5	01927129-8	000393-0	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.	art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.	A057
6	01927130-1	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.	A060
7	01927131-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A063
8	01927132-8	000391-3	Deixar de submeter à assistência da autoridade competente o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço.	art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A065
9	01927133-6	000101-5	Deixar de pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.	art. 137, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A068
10	01927134-4	000091-4	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A070
11	01927135-2	001162-2	Deixar de recolher, no mês de abril de cada ano, a contribuição sindical devida pelo empregado.	art. 583, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A081
12	01927136-1	205001-3	Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999.	A083
13	01927137-9	206009-4	Deixar de substituir imediatamente o equipamento de proteção individual, quando danificado ou extraviado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "e", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	A085
14	01927138-7	108018-0	Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos.	art. 173 da CLT, c/c item 8.3.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.	A087
15	01927139-5	112072-7	Manter expostas transmissões de força de máquina ou equipamento.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.1 da NR-12, com redação da	A089

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

				Portaria nº 12/1983.	
16	01927140-9	112073-5	Deixar de proteger os movimentos alternados ou rotativos de máquina ou equipamento que ofereça risco de ruptura das suas partes, projeção de peças ou partes destas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.3 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983.	A091
17	01927141-7	112085-9	Executar reparo e/ou limpeza e/ou ajustes e/ou inspeção em máquina em movimento.	art. 185 da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983.	A093
18	01927142-5	123037-9	Manter extintor de incêndio em desacordo com as normas técnicas brasileiras ou sem identificação de conformidade com órgão de certificação credenciado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.11.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 06/1991.	A095
19	01927143-3	124227-0	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	A097
20	01927144-1	126001-4	Deixar de adotar cores para segurança nos locais de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos riscos existentes.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.1.2 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	A099
21	01927145-0	107076-2	Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional arquivada no local de trabalho, à disposição da inspeção do trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	A101
22	01927146-8	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	A103
23	01927147-6	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	A110

E) DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

A serraria fiscalizada está instalada em área da Fazenda Lacy. Para se alcançar a propriedade a partir da cidade de Rondon do Pará, deve-se seguir a BR 222, no sentido Rondon – Dom Eliseu. Após a ponte, conhecida como "ponte do caí

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

n'água", seguir pela primeira vicinal à esquerda, estrada de acesso à Vila Jacu, conhecida como estrada da Fazenda Lacy, coordenadas S 04°45.717' W 048°03.312'. Segue-se reto pela vicinal até o quilômetro 12, onde há bifurcação em que se toma a direita, coordenadas S 04°41.817' W 048°07.315'. Percorre-se mais aproximadamente 18 quilômetros até nova bifurcação, onde se segue pela esquerda, coordenadas S 04°33.478' W 048°07.382'. Segue-se até à próxima bifurcação, no quilômetro 82 onde existe um projeto de reflorestamento, então dobra-se à esquerda, coordenadas S 04° 11' 07.4" WO 48° 21' 05.1". Segue-se por mais 09 quilômetros até a entrada da Fazenda Lacy.

F) ATIVIDADE ECONÔMICA

O empregador desenvolve a atividade de desdoblamento de madeira-serraria a partir da matéria prima extraída da Fazenda Lacy de propriedade de [REDACTED]

[REDACTED] Nesta área industrial da fazenda encontram-se em atividade duas empresas distintas: a ora fiscalizada e a Madeireira Paricá LTDA-EPP, ambas pertencentes ao grupo Barroso. A atividade é desenvolvida de forma indiscriminada, não havendo com aferir o que pertence a cada uma das pessoas jurídicas. Não há nos espaços utilizados para o exercício das atividades – galpões - divisão de máquinas, de matéria prima, de mão-de-obra. Da mesma forma as áreas de refeitório, alojamento e a destinada ao serviço médico são utilizadas por todos os trabalhadores de ambas empresas, indistintamente.

Note-se que na mesma ocasião, também foram fiscalizadas a Madeireira Paricá LTDA, e as Carvoarias A.M e Chapadão (as duas primeiras também situadas na área da Fazenda Lacy e a terceira localizada na área da Fazenda Patrizia II), todas objetos de relatórios de fiscalização independentes. No curso da fiscalização, verificou-se que tais empresas compõem grupo econômico de fato, ora denominado de Grupo Barroso - do qual já há referência histórica na região, que é dirigido pelo Sr. [REDACTED] conforme se demonstrará no item a seguir.

G) DO GRUPO ECONÔMICO

Análise da documentação apresentada à equipe do GEFM, bem como declarações colhidas no curso das ações fiscais desenvolvidas nos empreendimentos localizados nas fazendas Lacy e Patrizia II demonstraram que a Madeireira Urubú é parte de um grupo econômico de fato, formado ainda pelas [REDACTED]

propriedade de [REDACTED]

FAZENDA PATRIZIA II, cuja

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

proprietária é [REDACTED] e que se encontra cedida em Comodato a [REDACTED] já mencionado.

Verifica-se a abrangência subjetiva e o nexo relacional, especialmente a se observar que: conforme documentação apresentada ao GEFM, a A.M Indústria e Comércio, a Madeireira Urubu e a Madeireira Paricá estão situadas no mesmo endereço, a saber, a fazenda Lacy. Nas inspeções realizadas nas áreas de atividades, verificou-se em relação às duas madeireiras que é praticamente impossível a separação de ambas como empresas distintas, visto que seus trabalhadores desenvolvem atividades conjuntamente nas diversas instalações existentes no local, sem que possam informar para quem estão trabalhando ou a que empresa pertencem as máquinas e equipamentos utilizados no desempenho das diversas funções. Todos trabalham, indistintamente, nos pátios e maquinário de ambas empresas, e estas possuem alojamentos, cozinha e local para preparo e tomada de refeições comuns às duas.

A carvoaria A.M. Indústria e Comércio de Carvão também está instalada e funciona no mesmo local, a fazenda Lacy. Utiliza o resíduo das madeireiras, além de madeira nativa da fazenda Lacy como matéria prima para a produção de carvão vegetal, além de utilizar motoristas e caminhões, tratores e respectivos operadores, e, ainda, o serviço médico contratado pelas duas madeireiras.

As notas fiscais emitidas pela A.M. Indústria e Comércio de Carvão LTDA são utilizadas para a comercialização do carvão produzido na carvoaria Chapadão, já que esta não pode emitir nota fiscal própria e não possui contrato de fornecimento formalizado com as siderúrgicas que recebem sua produção de carvão, a saber, Viena Siderúrgica S/A e Siderúrgica Norte Brasil S/A – SINOBRAS.

O carvão produzido na carvoaria Chapadão tem como matéria prima madeira nativa da fazenda Patrizia II, área onde funciona essa carvoaria mediante contrato de locação com o comodatário da fazenda, [REDACTED] que por sua vez é pai de [REDACTED] que consta no título de propriedade da terra como proprietária da fazenda.

O senhor [REDACTED] é compromissário de dois Termos de Compromisso Ambiental firmados com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, cujo cumprimento depende de reflorestamento de áreas desmatadas na fazenda Lacy, conhecida também como fazenda Barroso, e na fazenda Patrizia II. Assim, amparadas por autorização daquele órgão - emitida para possibilitar cumprimento dos Termos com o reflorestamento das áreas neles determinadas - tanto a carvoaria Chapadão quanto a A.M. Indústria e Comércio retiram madeira das áreas a serem reflorestadas nas fazendas e a utilizam para produção do carvão vegetal.

Um dos sócios da carvoaria Chapadão, o Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED] é também procurador da A.M. Indústria e Comércio LTDA e responsável pela comercialização de todo o carvão produzido nas duas carvoarias (Chapadão e A.M.), bem como pela administração da carvoaria A.M. O outro sócio da carvoaria Chapadão, [REDACTED] funcionário da carvoaria A.M; no entanto, exerce suas atividades no Escritório da madeireira Barroso, situado na Rodovia BR 222, Av. Marechal Rondon, s/n. Centro. Rondon do Pará.

As atividades administrativas das empresas mencionadas estão concentradas no mencionado escritório localizado no pátio da Madeireira Barroso (pertencente ao

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Grupo Barroso) que atualmente encontra-se inativa. Toda a documentação das empresas citadas fica armazenada neste escritório, de propriedade de [REDACTED] e onde também é realizado o pagamento dos trabalhadores da carvoaria Chapadão, da carvoaria A.M., e das Madereiras Urubu e Paricá.

Importante mencionar, ainda, que toda estrutura física onde funcionam as carvoarias A.M e Chapadão já existia antes do inicio das atividades das mesmas. O funcionamento das carvoarias, conforme declaração do Sr. [REDACTED] teria sido sugerido pelo Sr. [REDACTED] que, coincidentemente, e, pessoalmente ou através de empresas que compõem o grupo econômico, proprietário da maioria dos caminhões que realizam o transporte do carvão desde as carvoarias mencionadas até às siderúrgicas. Teria sido o Sr. [REDACTED] quem "convidara" o Sr. [REDACTED] para administrar a Carvoaria A.M. e que o incentivara a constituir uma empresa para explorar as atividades da carvoaria Chapadão, financiando o início das atividades e intermediando as negociações com as siderúrgicas destinatárias da produção do carvão.

Ainda conforme declarações prestadas pelo Sr. [REDACTED] este teria conseguido "abertura" na siderúrgica Viena porque fora pagar uma dívida de [REDACTED] contraída com aquela indústria e assumida pelo sócio da carvoaria Chapadão. Tal dívida seria referente a um caminhão que a Viena vendera a [REDACTED] para pagamento em carvão.

Necessário destacar que, além do benefício direto com a venda da madeira produto do desmatamento nas propriedades mencionadas; a venda de resíduos das madeireiras, os aluguéis e o transporte do carvão em função da atividade de produção de carvão vegetal desenvolvida em propriedades do Grupo Barroso geraram ainda gera benefícios indiretos ao proprietário e comodatário, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] tendo em vista também a necessidade de cumprimento de Termo de Compromisso assumido com o IBAMA, bem como o pagamento da dívida contraída com a Siderúrgica Viena, no qual foi sucedido pela carvoaria Chapadão.

Outro fator que merece ser considerado diz respeito aos sócios dos dois empreendimentos, Carvoaria A.M. Comércio e Indústria de Carvão LTDA e Carvoaria Chapadão LTDA. Em relação à primeira, o Sr. [REDACTED] como procurador dos sócios, responde pela parte administrativo-financeira. No entanto, quando questionado acerca dos valores mensalmente retirados pelos sócios não soube informar. Informou, todavia, que a produção da carvoaria A.M. é de aproximadamente 3100 metros cúbicos de carvão por mês, o que renderia um faturamento mínimo de R\$ 356.500,00 e, consequentemente, um lucro razoável para os sócios.

Não obstante, para surpresa da equipe do GEFM, no cumprimento de diligências na residência dos sócios da carvoaria A.M, localizada na [REDACTED]

[REDACTED] agentes da Polícia Federal se depararam com uma casa bastante humilde (foto em anexo às fls. A029-b), que contrastava com o faturamento mensal da carvoaria da qual eram os únicos sócios.

Os sócios da carvoaria A.M. não foram encontrados no local, mas a partir de informações colhidas com o filho do casal, [REDACTED], apurou-se que [REDACTED] era funcionária da empresa FRIGOMAX Comércio e Indústria de Carnes e Alimentos LTDA, na área de limpeza (faxineira, serviços gerais); e que [REDACTED] trabalha como vigia da serraria de [REDACTED]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Com relação à carvoaria Chapadão vale informar que seus sócios não possuíam qualquer renda quando da constituição da sociedade, cujo capital teria sido integralizado, segundo declarações do Sr. [REDACTED] com o produto da venda de um automóvel de propriedade deste e de uma motocicleta de propriedade do outro Sócio, Sr. [REDACTED]

Ante o exposto, presentes a abrangência subjetiva e o nexo relacional entre as empresas, não há como deixar de caracterizar a relação dos empreendimentos como um grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º da legislação celetista, como se vê:

"Art. 2º-omissis

§1º- omissis

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Outrossim, tem o grupo empresarial no direito laboral abrangência muito maior do que a que lhe foi atribuída em outros segmentos jurídicos. A lição é de DELGADO¹:

"... essa figura justrabalhista também não se submete à tipificação legal de grupo econômico que impera em outros segmentos jurídicos (Direito Comercial ou Direito Econômico, por exemplo); nem se sujeita aos requisitos de constituição que podem emergir como relevantes nesses segmentos estranhos ao Direito do Trabalho. Noutras palavras, o grupo econômico para fins justrabalhistas não necessita revestir-se das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools, etc)..."

A jurisprudência a esse respeito também reflete o entendimento de que o grupo econômico no Direito do Trabalho apresenta contornos bem mais amplos do que aqueles apresentados em outros ramos jurídicos. Ilustrativamente, citam-se os seguintes arrestos:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. Acolhe-se a existência de grupo econômico, tão-somente, pela unidade de comando ou pela relação de

¹DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 336.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

coordenação entre as empresas. Para fins trabalhistas, ele não necessita de se revestir das modalidades jurídicas do direito econômico ou do direito comercial ("Holding", Consórcio, "Pool" etc.). Depois, também o direito do trabalho é tutivo; preocupa-se em garantir, com segurança, os créditos do hipossuficiente. (TRT 3ª Região- 1ª Turma- RO/20287/97 Re. Juiz Manuel Cândido Rodrigues – DJMG-21/08/1998.)

Note-se que a existência de personalidades jurídicas distintas não obstaculiza a constatação da existência do grupo econômico, sendo, pelo contrário, elemento componente do instituto previsto pela norma consolidada.

Em suma, isso quer dizer que é essencial à formação do grupo que ele se forme mediante a reunião de unidades autônomas, o que pressupõe que cada uma delas possua personalidade jurídica. Destarte, tal autonomia não é meramente técnica, como ilustra MAGANO²: "Uma grande empresa pode ser constituída de vários estabelecimentos, gozando cada um deles de ampla autonomia administrativa, mas nem por isto a realidade que se delineia é a de um grupo."

Corroborando a tese exposta, também tem sido este o entendimento consagrado na esteira de iterativa jurisprudência:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO-CONFIGURAÇÃO- Consoante a melhor doutrina, a personalidade jurídica é o substrato da autonomia dos sujeitos plúrimos que constituem o grupo empresário, podendo-se dizer que a autonomia é uma das facetas do grupo econômico, o que, antes de descharacterizá-lo, constitui-se em nota marcante de sua definição. (...) (TRT, 3ª Região, 3ª Turma- RO/3019/00, Relator Juiz Luiz Ronan Neves Koury- DJMG- 29/08/2000).

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. Empresas que embora tenham personalidade jurídica distinta, são dirigidas pelas mesmas pessoas, exercem sua atividade no mesmo endereço e uma delas presta serviços somente a outra, formam um grupo econômico, a teor das disposições trabalhistas, sendo solidariamente responsáveis pelos legais direitos do empregado de qualquer delas. (TRT 3ª Região, 2ª Turma, RO/1551/86 Rel. Juiz Édson Antônio Fiúza Gouthier- DJMG 12/09/1986)

² MAGANO, Octavio Bueno. *Os grupos de empresas no Direito do Trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 243.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

H) DA SITUAÇÃO ENCONTRADA E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

Importa esclarecer que durante a fiscalização, sob muitos aspectos, restou confusa a titularidade das empresas, uma vez que os espaços físicos destinados ao desempenho das atividades laborais são utilizados simultaneamente por trabalhadores com vínculo empregatício tanto com a ora fiscalizada quanto com a Madeireira Paricá. São comuns também os alojamentos, o local para preparo de refeição, bem como o refeitório propriamente dito, o gerenciamento das atividades, o serviço médico, almoxarifado e a oficina. Desta forma o regime de trabalho e o meio ambiente de trabalho, incluídos aqui também alojamento e local de refeição, impostos para os trabalhadores da Madeireira Urubu são compartilhados com os trabalhadores da Madeireira Paricá. Repetem-se nas duas empresas as condições de trabalho e, consequentemente, as irregularidades verificadas. Especialmente no que diz respeito as interdições realizadas nos estabelecimentos, as mesmas foram realizadas em face da Madeireira Paricá, uma vez que os equipamentos interditados forma encontrados em pátio atribuído àquela empresa, embora neles também houvesse mão de obra da Serraria Urubu.

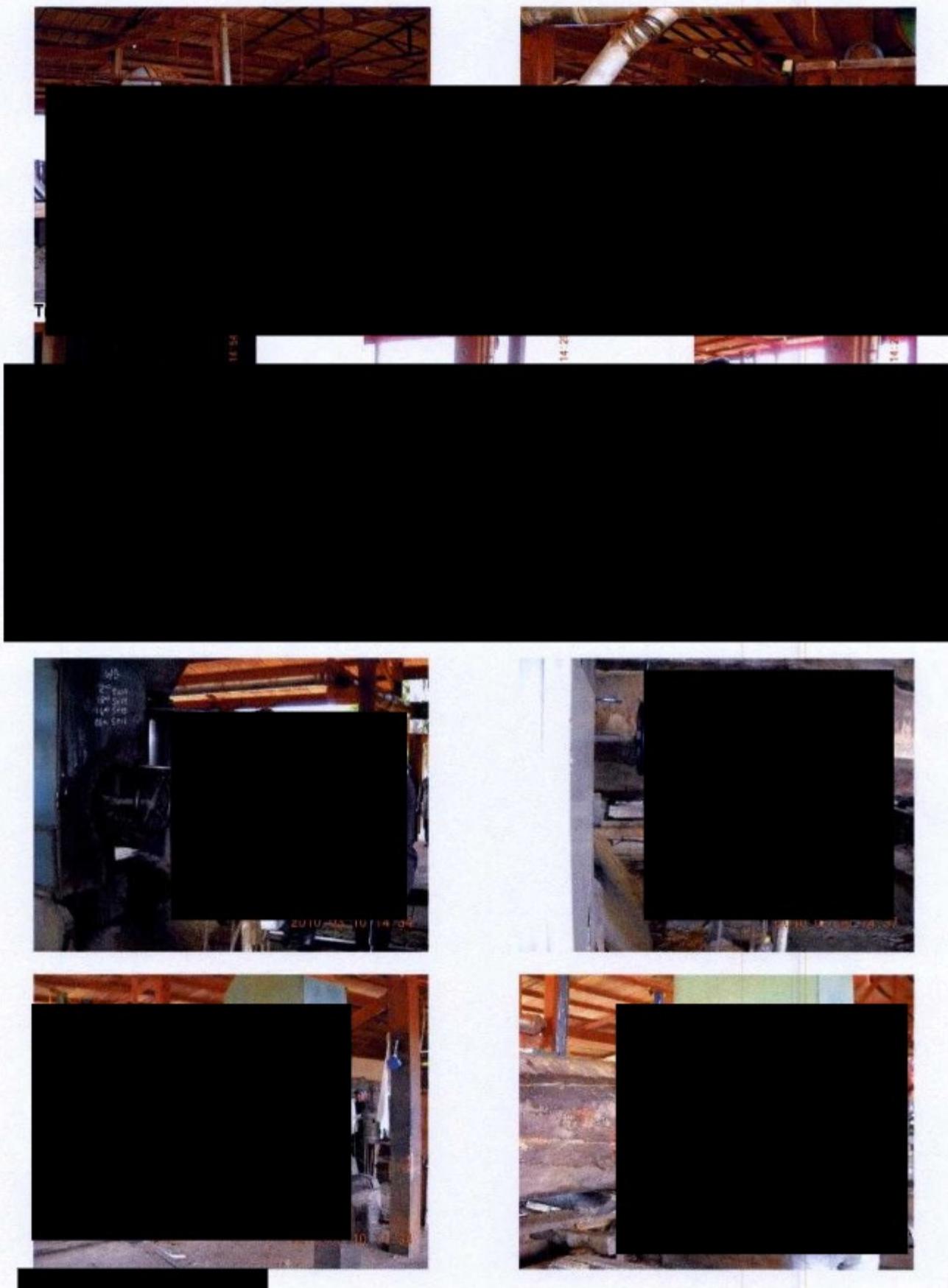
No dia, 10/03/10, após o início da fiscalização na Carvoria A.M., a equipe do GEFM deu início à ação fiscal nas Madeireiras Paricá e Urubu. Em razão do adiantado da hora, bem como da distância a ser percorrida em estrada de terra em período noturno, foi realizado o levantamento físico em apenas um dos galpões, onde, a princípio, foram identificados problemas na execução das atividades que são eminentemente perigosas, na distribuição de Equipamentos de Proteção Individual, bem como no excesso de jornada praticado.



Pátio de atividades.



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



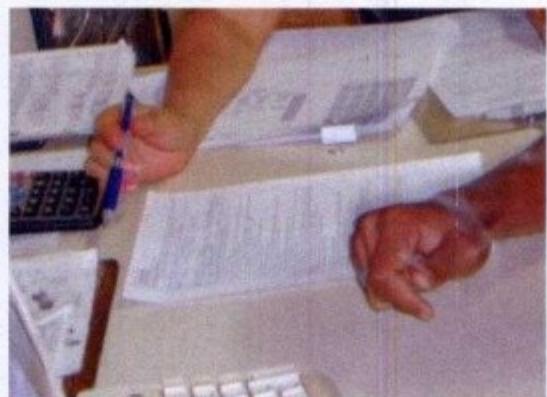
Entrevista com trabalhadores.



Nesta data ainda a empresa foi notificada para apresentar documentos, cópia da NAD anexada às fls. A001.



Entrega da NAD para funcionário responsável.

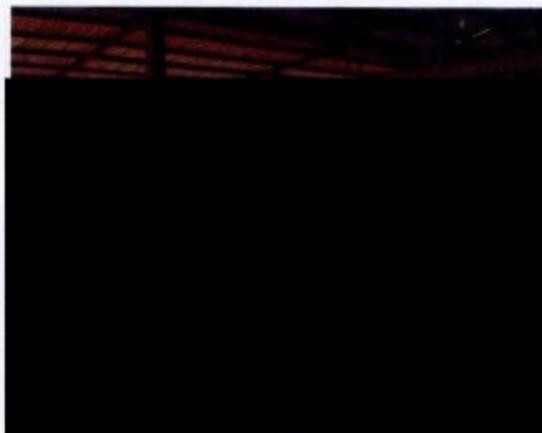


Em retorno à serraria no dia seguinte, 11/03/2010, pode se realizar verificação física mais acurada, sendo possível neste momento entrevistar os trabalhadores com mais detalhes, e observar o cumprimento ou não das normas de saúde e segurança, analisando em especial o maquinário utilizado nas serrarias, dando atenção especial aos dispositivos de segurança e a manutenção do sistema elétrico envolvido na atividade.



2010-03-11 15:37

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



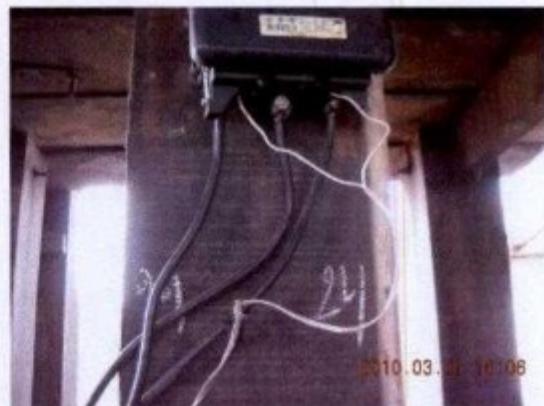
Verificação de condições do maquinário...



...dispositivos de segurança...



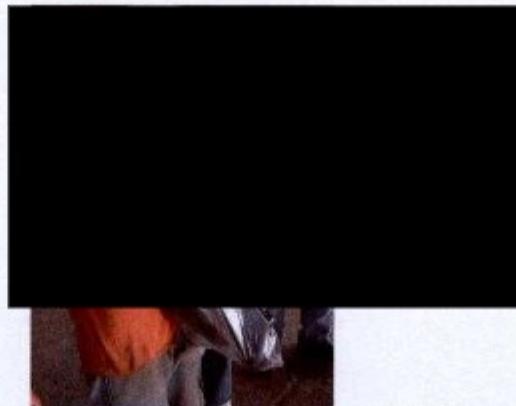
**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



... e de sistemas elétricos

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Verificou-se ainda que, após a primeira visita da fiscalização, equipamentos de proteção individual (EPI) haviam sido distribuídos aos trabalhadores encontrados no dia anterior desprovidos de EPI.

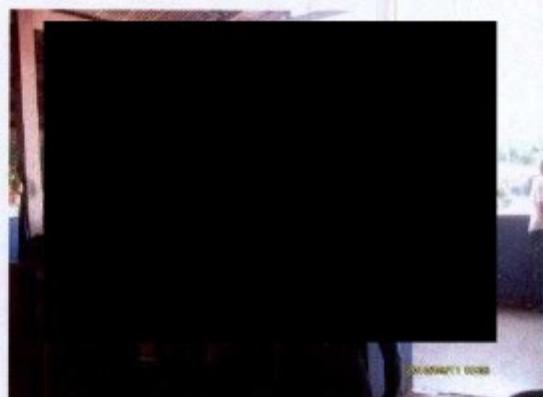


Trabalhador desembrulhando EPI recebido após a visita da fiscalização.

Ainda neste dia, foi realizada inspeção no local onde as refeições eram preparadas e armazenadas, no local onde funcionava uma padaria, bem como no refeitório. Ressalte-se que se trata de espaço que serve indistintamente aos trabalhadores das Madeireiras Urubu e Paricá.



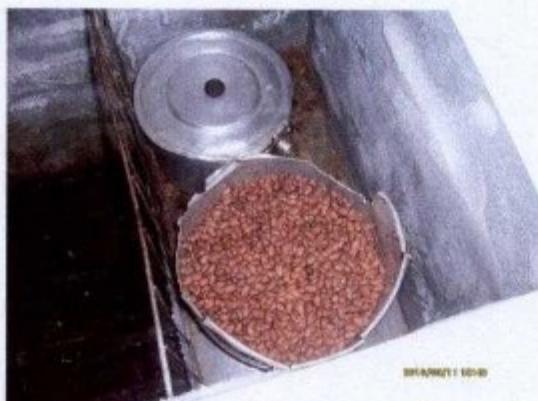
Inspeção em locais de preparo de alimentos...



... refeitório...



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



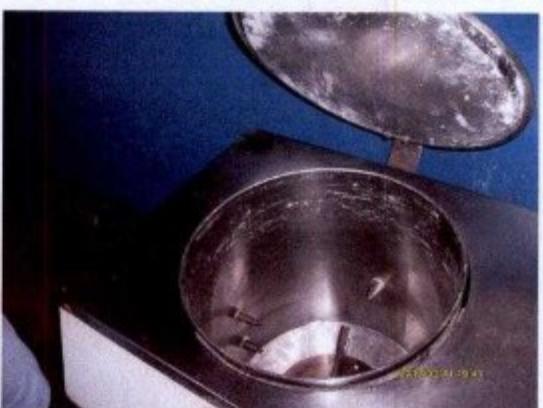
... e local de armazenamento de alimentos.



Armazenamento de alimentos.



Padaria.



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EM PREGO**



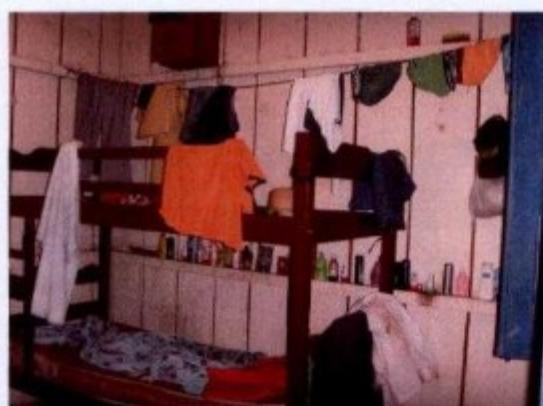
Bebedouro e instalação sanitária.



Os alojamentos disponibilizados para os trabalhadores das Madeireiras Paricá e Urubu foram igualmente inspecionados. Foi constatado que se tratavam de edificações bem estruturadas, no entanto, aos trabalhadores não eram disponibilizados armários e, por essa razão, os obreiros eram obrigados a deixar seus pertences espalhados e suas roupas penduradas nas cabeceiras das camas ou em varais improvisados.



Local de alojamento.



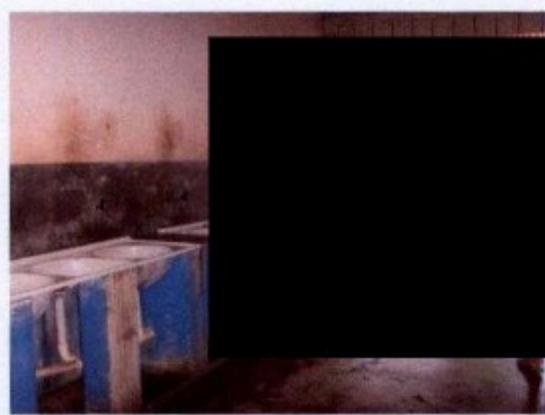
Falta de armários nos cômodos.



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EM PREGO**



Pertences dos trabalhadores empilhados sobre as camas e dependurados em varais improvisados.



Lavatórios.



Instalações sanitárias no local de alojamento.



Foi realizada ainda inspeção nas máquinas utilizadas para a realização de reparos e manutenção mecânica dos veículos, máquinas e equipamentos utilizados indistintamente pelas empresas que compõem o grupo Barroso, bem como nas instalações elétricas deste pátio.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Pátio de reparo e manutenção mecânica.



2010-03-11 18:39



2010-03-11 18:58



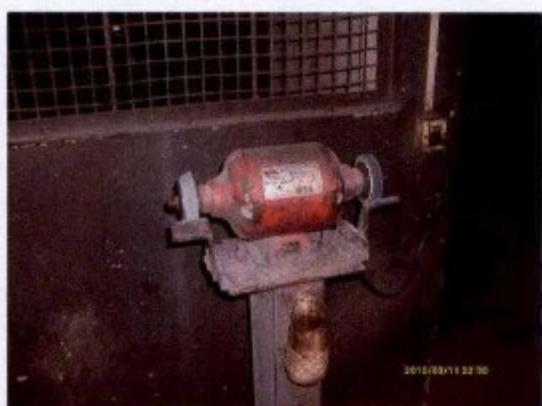
Inspecções nas instalações.



2010-03-11 19:28



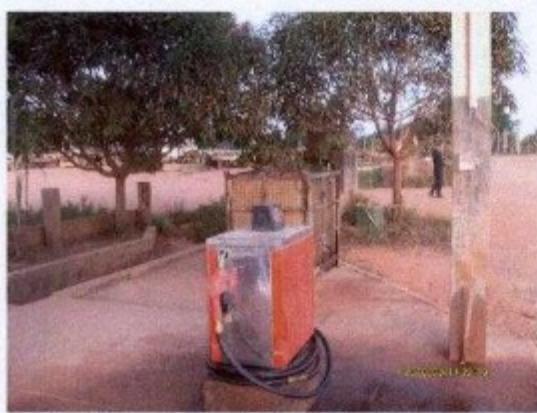
MINISTÉRIO
DO TRABALHO
EMPRESCO



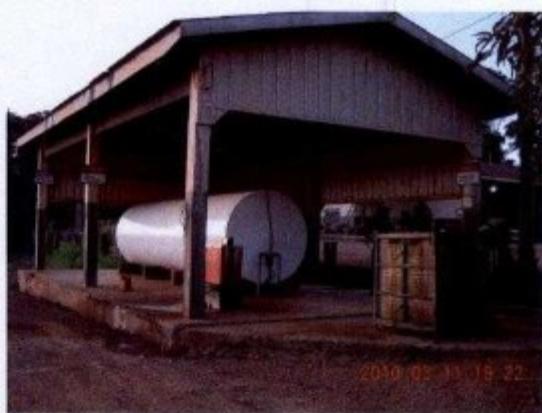
**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EM PREGO**



Instalações, máquinas e equipamentos inspecionados.



Local utilizado como posto de abastecimento.



A partir da análise do apurado pela fiscalização, a empresa foi comunicada sobre a necessidade de interdição de diversas máquinas e setores, tais como Painel de controle do Motogerador, marca Maquigeral S.A. n.º 5426, série FC 587 e Setor de serviço onde está localizada a serra fita (marca Schiffer com motor de 75cv), bem como sobre a consequente paralisação das atividades desenvolvidas nestes setores até a regularização da situação, conforme Termos de Interdição anexado ao relatório da Serraria Paricá.

No curso da fiscalização, seguiu-se a análise da documentação apresentada pela empresa, através do que foi possível constatar uma série de irregularidades e ratificar outras tantas verificadas durante a inspeção no estabelecimento. Parte da documentação foi apreendida para análise e para que fosse reproduzida a fim de instruir os Autos de Infração e o presente relatório. As infrações à legislação trabalhista, inclusive às normas de saúde e segurança, foram descritas nos 23 Autos de Infração lavrados, que constam do item "D" do presente relatório, e cujas cópias foram anexadas a partir das fls. A040.

Técnicos de segurança e demais responsáveis pela área de saúde e segurança das madeireiras Paricá e Urubu foram orientados quanto às medidas que precisavam ser adotadas para a regularização dos itens que ensejaram as interdições.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EM PREÇO**



Informações aos técnicos de segurança.

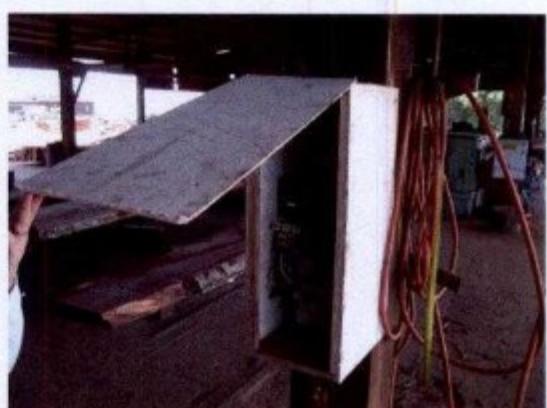
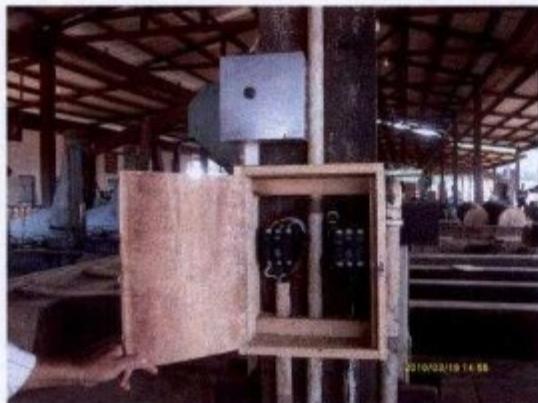
No dia 19/03/2010, após a solicitação de levantamento das interdições, devidamente protocolada pela empresa na Gerência Regional do Trabalho em Marabá; parte da equipe do Grupo Móvel retornou à fazenda Lacy a fim de verificar o saneamento das irregularidades.



lens regularizados.

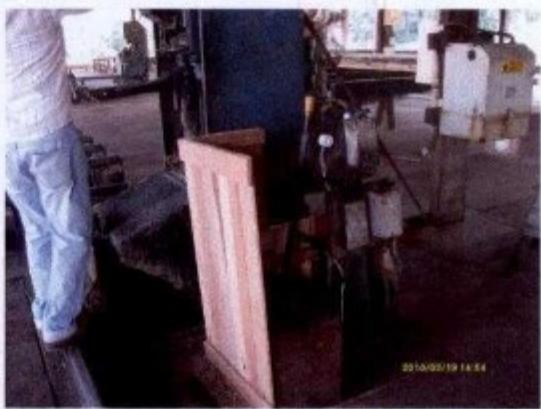
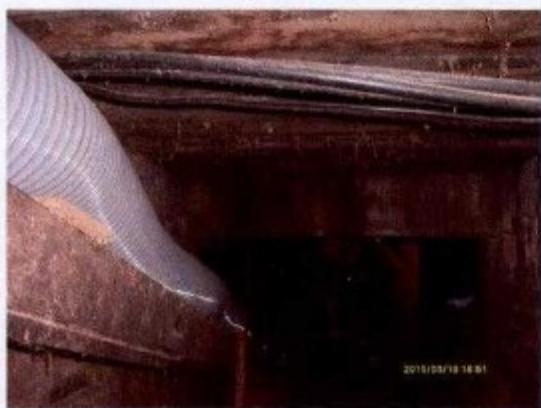


**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPRESCO**



[bens regularizados.]

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EM PREGO**



(bens regularizados).

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
EMPREGO**



(bens regularizados).

Verificada a adequação das condições de trabalho e do maquinário ao previsto na legislação de saúde e segurança do trabalhador, foram suspensas as interdições.

Na noite do dia 19/03/2010, foram entregues ao preposto da empresa, Sr. [REDACTED] os autos de infração lavrados. Neste dia foram ainda devolvidos os documentos que haviam sido apreendidos. Feitas as anotações pertinentes no Livro de Inspeção do Trabalho, foi concluída a fiscalização.

A título de conclusão, importa ressaltar que o atributo FGTS deixou de ser fiscalizado. Foi constatada ausência de depósitos mensais junto à Caixa Econômica Federal, bem como irregularidade nos valores informados como base para o cálculo

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

do FGTS, uma vez que os valores informados não eram compostos das parcelas variáveis da remuneração, tais como horas extras e o descanso semanal remunerado decorrente desta. Estas parcelas eram inscritas em uma segunda folha de pagamento que não era considerada para o cálculo da remuneração informada como base do FGTS. No entanto, a apuração do débito do FGTS restou prejudicada no curso da fiscalização diante da exigüidade do tempo para sua realização, em face do que, sugerimos o encaminhamento do presente relatório ao setor responsável pela fiscalização do FGTS na Superintendência Regional do Trabalho no Pará, considerando a quantidade de competências sem recolhimentos, assim como a quantidade e a rotatividade dos empregados, além da reiterada inadimplência da empresa, observando ainda que por tratar-se de empresa integrante de grupo econômico, estrategicamente poderia ser mais eficaz fiscalização do FGTS em todas as empresas que compõem o Grupo Barroso.

Sugerimos ainda o encaminhamento à Receita Federal do Brasil por indícios de apropriação indébita previdenciária, uma vez que os valores devidos pelos empregados a título de contribuição previdenciária são descontados mensalmente, sem a verificação do correspondente recolhimento. Note-se, ainda, que assim como no FGTS, os valores declarados não correspondem ao efetivamente devido. Ademais, nos parece necessária a apuração da regularidade fiscal das empresas que compõem o grupo econômico, por haver apenas um desmembramento formal das atividades, já que de fato se apresentam interdependentes, como demonstrado no item “do grupo econômico”. Outro fato que merece apuração diz respeito aos indícios de utilização de terceiros para figurarem como sócios das empresas; disfarçando desta forma a titularidade dos bens e rendimentos auferidos a partir das atividades administradas e desenvolvidas pelo Grupo Econômico.

Pelo acima exposto, nos resta solicitar ainda o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, e IBAMA para providências cabíveis.

Brasília, 22 de maio de 2010.

